

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL

Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014

SUBTÍTULO 1 PARTE GERAL

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1º Infracção disciplinar

1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos demais regulamentos da Federação de Andebol de Portugal e das Associações, bem como das demais disposições aplicáveis.(*)
2. As infracções disciplinares são tipificadas como leves, graves e muito graves e a aplicação das respectivas sanções, regulamentarmente determinadas, está sujeita aos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade.(*)
3. As infracções disciplinares previstas noutros regulamentos são consideradas graves.(*)

(* *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 2º Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Federação de Andebol de Portugal, nos termos do presente Regulamento:
 - a) Os dirigentes da Federação, das Associações e demais agentes desportivos dos clubes;(*)
 - b) Os árbitros, cronometristas e observadores desportivos;
 - c) Os treinadores e outros técnicos;
 - d) Os médicos e massagistas;
 - e) Os jogadores;
 - f) Os clubes.(*)

2. Entende-se por dirigente, qualquer pessoa que, mesmo de modo provisório ou temporário, exerça funções de direcção, de delegado ou de seccionista, ou desempenhe qualquer outro cargo hierarquicamente superior.(*)
3. Entende-se por autoridade desportiva os dirigentes, árbitros, cronometristas, observadores e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou por imposição legal, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no exercício de funções directivas, técnicas ou jurisdicionais próprias da Federação de Andebol de Portugal e Associações.(*)
4. Para efeitos do presente Regulamento, são equiparadas aos clubes as entidades, personalizadas ou não, que participem ou estejam em condições de participar com equipas de jogadores em provas ou competições organizadas pela Federação ou pelas associações.(*)
5. São imputáveis aos clubes nos termos do presente Regulamento os actos ou omissões cometidos por terceiros, quando actuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.(*)
6. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus agentes desportivos sempre que estes tenham sido punidos por infracções praticadas no exercício de funções ao serviço daqueles.(*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 3º **Competência disciplinar**

O Conselho de Disciplina é o órgão competente para exercer o poder disciplinar.

Artigo 4º **Aplicação subsidiária**

As disposições do presente Título são subsidiariamente aplicáveis, na falta de disposição em contrário, às infracções previstas nos demais Títulos do presente regulamento.

Artigo 5º (*) **Obrigatoriedade de processo disciplinar**

1. É obrigatória a instauração de processo disciplinar para a punição das infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês ou por mais de 12 jogos, a interdição do recinto desportivo ou a realização de espectáculos desportivos “à porta fechada” ou esteja em causa a infracção de normas antidopagem. (**)

2. Se tiver sido instaurado processo disciplinar relativamente a infracções graves e leves, logo que se conclua pela desnecessidade de aplicar pena superior a suspensão por um mês ou por 12 jogos, a decisão poderá ser imediatamente proferida.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 10.07.2004*

(***) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal de 12.08.2010*

Artigo 6.º(*) **Garantias quanto à acusação**

1. A acusação formulada contra o arguido deve ser suficientemente esclarecedora dos factos que motivam a aplicação de uma sanção.
2. Nos casos em que não seja obrigatória a instauração de processo disciplinar, serve de acusação a participação, o relatório ou qualquer outro documento idóneo que contenha a notícia da infracção.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 7.º (*) **Outras garantias de defesa.**

1. Nos casos em que é obrigatória a instauração de processo disciplinar, são assegurados ao arguido o direito de audição e os demais meios de defesa previstos no Subtítulo 3 do presente regulamento.
2. Nos restantes casos, é assegurado ao arguido o direito de reclamação, a qual deve ser dirigida ao órgão que aplicou a sanção e apresentada, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, a contar do conhecimento desta.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 8.º (*) **Garantia de recurso**

1. Ao arguido é sempre assegurado o direito de recurso.
2. Os recursos interpostos das decisões que não tenham sido proferidas no âmbito de processo disciplinar seguem, com as adaptações necessárias, as regras previstas na Secção VI do Subtítulo 3 do presente regulamento.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 9.º(*)

Suspensão preventiva na sequência de desqualificação com obrigatoriedade de relatório disciplinar

1. A desqualificação de agente desportivo nos termos das Regras de Jogo implica a suspensão preventiva e imediata do mesmo de toda a actividade desportiva até à decisão do órgão disciplinar competente relativa aos factos que a motivaram, se cumulativamente:
 - a) O agente ou o dirigente do respectivo clube for avisado de que constará do relatório disciplinar anexo ao boletim de jogo menção à desqualificação;
 - b) Constar do relatório disciplinar que foi feito o aviso referido no número anterior, com a indicação do nome e do CIPA do agente avisado;
 - c) Sempre que seja elaborado boletim de jogo electrónico, constar no campo destinado às observações menção à desqualificação com a indicação do nome e do CIPA do agente desqualificado.
2. A suspensão preventiva referida no número anterior cessa se, desde o seu início, decorrerem 10 dias sem que tenha sido proferida decisão.
3. A suspensão preventiva sofrida pelo agente é descontada no cumprimento da pena que lhe for aplicada.

() Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 10.º(*)

Apreensão do C.I.P.A. em jornadas duplas

Suprimido.

() Alteração introduzida e aprovada em reunião de Direcção da Federação de Andebol de Portugal, de 12 de Agosto de 2010*

Artigo 11.º

Formas de infracção

Salvo disposição em contrário, são puníveis, para além do facto previsto sob a forma de infracção consumada, a tentativa da prática desse facto.

Artigo 12.º

Punição da tentativa

A tentativa é punida com metade da pena aplicável à infracção consumada, sem prejuízo do regime do artigo 17.º

() Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 12.º-A(*)
Remissão

Os actos que impliquem a violação de normas sobre dopagem, prevenção e controlo da violência e segurança e utilização dos espaços de acesso público são punidos nos termos dos títulos que regulam especificamente estas matérias, sem prejuízo do disposto no presente regulamento .

(*) *Aditamento introduzido em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

Capítulo II
Da escolha e da medida da pena

Artigo 13.º
Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infracções.
2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 14.º
Circunstâncias atenuantes especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
 - b) A reparação dos danos causados;
 - c) O bom comportamento anterior e a inexistência de registo disciplinar no Processo Individual desportivo (PID);
 - d) Ser o infractor menor de 16 anos;
 - e) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - f) Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

Artigo 15.º
Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A premeditação;
 - b) A prática da infracção mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - c) A prática da infracção de forma concertada com outrem;
 - d) Ser o infractor autoridade desportiva, dirigente, treinador, capitão de equipa, ou praticante de Alto Rendimento ou no respectivo percurso ou que integre as selecções nacionais; (*)
 - e) Ter havido abuso de autoridade;
 - f) Ter sido empregue meio insidioso;
 - g) Ter sido a infracção praticada em representação ou contra autoridade desportiva;(*)
 - h) Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
 - i) Ter sido a infracção praticada em desobediência a ordens recebidas;
 - j) A reincidência;
 - k) A sucessão;
 - l) A acumulação;
 2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infracção.
 3. Há reincidência quando o agente comete uma infracção depois de, nas duas épocas imediatamente anteriores ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infracção.
 4. Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infracção.
 5. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.
- (*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

Artigo 16.º
Causas de exclusão da responsabilidade disciplinar

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção insuperável;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A não exigibilidade de conduta diversa;
- d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 17.º

Atenuação e agravação especial da medida da pena

1. Quando para a determinação da medida da pena concorram primacialmente circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável poderão ser reduzidos para metade.
2. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a i) do número 1 do artº 15º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.
3. Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
4. Em caso de sucessão, o limite máximo das penas será elevado para o dobro.*
5. Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infracções.

() Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Capítulo III

Das penas disciplinares

Artigo 18º(*)

Enumeração

1. Sem prejuízo das sanções de carácter desportivo ou administrativo regulamentarmente previstas, os agentes enumerados no artigo 2º do presente Regulamento estão sujeitos às seguintes penas disciplinares(**)
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;
2. Aos clubes são ainda aplicáveis as penas de interdição dos recintos desportivos e realização de espectáculos desportivos “à porta fechada”, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento..(**)
3. A Federação de Andebol de Portugal e as Associações podem ordenar nos termos estabelecidos na lei, a interdição temporária dos campos de jogos em que tenham ocorrido factos de especial gravidade, contrários à ordem e disciplinas desportivas.
4. A pena de multa quando aplicada no âmbito associativo será reduzida a metade dos seus limites mínimo e máximo. (*)

() (Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal de 01.07.95)*

*(**) Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 10.07.2004*

Artigo 19.º **Definições**

1. A pena de advertência consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão, salvo disposição especial em contrário, um décimo e dez vezes mais o salário mínimo nacional, respectivamente.
4. A pena de suspensão inabilita o infractor para o cumprimento de qualquer das funções que exerça no seio da modalidade durante o período que tenha sido fixado.
5. A pena de interdição consiste na proibição temporária de o clube desportivo ao qual sejam imputadas as faltas realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto jogos oficiais na modalidade, escalão etário e categoria iguais aquele em que as faltas tenham ocorrido.

*(***)Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal de 12.08.2010*

Artigo 20º(*) **Suspensão**

1. A suspensão pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo.
2. A suspensão por determinado número de jogos será cumprida no escalão etário e ou prova em que tenha sido cometida a infracção e impede o infractor de alinhar e intervir em tantos jogos quantos os que tiverem sido fixados, pela ordem previamente calendarizada, salvo o disposto no Subtítulo 4 do presente Título, quanto a provas oficiais regionais. (*) (**) (***) (***)
3. Se o número de jogos de suspensão exceder o número dos jogos que restam para disputar até ao final da temporada, os jogos em falta serão cumpridos pelo agente após a sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito associativo ou federativo e se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição em qualquer temporada seguinte.
5. Não é permitida qualquer intervenção na área de competição aos agentes que estejam a cumprir pena de suspensão, pela prática de infracção disciplinar. (***)
6. A suspensão por determinado número de jogos é apenas aplicável aos jogadores.(***)
7. A suspensão por determinado número de jogos impede o jogador de participar nos jogos de todos escalões que estejam previstos realizar, aquando da punição, até à data prevista para a realização do último jogo que conte para o cumprimento da pena nos termos do disposto no número 2.

- (*) Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal de 01.07.95*
- (**) Alteração ao nº 2 e aditamento do nº 5 - aprovada em Assembleia Geral de 09.06.96*
- (***) Alteração e nova numeração introduzida em Assembleia Geral de 03.07.99*
- (****) Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*
- (*****) Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal de 12.08.2010*

Artigo 20.º-A (*)

Pena de multa em alternativa a penas de suspensão e de interdição

1. Em alternativa à pena de suspensão aplicada a não jogador e à pena de interdição do recinto desportivo, poderá ser aplicada pena de multa.
 2. Para efeitos da fixação do montante da multa prevista no número anterior, a cada dia de suspensão corresponderá uma quantia entre € 50,00 e € 250,00 e a cada jogo de interdição do recinto desportivo uma quantia entre € 1.500,00 e € 7.500,00.(**)
- (*) Aditamento introduzido em Assembleia Geral de 03.07.99*
- (**) Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 21º

Unicidade da punição

Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 22º

Execução da pena de suspensão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9º, a pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respectiva notificação ao infractor.
 2. Os agentes sancionados com suspensão e os respectivos clubes devem assegurar-se de que a pena é cumprida nos jogos ou períodos por ela regulamentarmente abrangidos, não podendo invocar em seu benefício, salvo em caso de autorização escrita expressa e inequívoca, a circunstância de ter sido materialmente permitida a sua participação nesses jogos ou períodos.
- (***) Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal de 12.08.2010*

Artigo 22.º-A(**)**
(Prescrição das penas de suspensão por jogos)

As penas de suspensão por jogos prescrevem no fim da época desportiva seguinte à da comissão da infracção.

*(****) Introdução de aditamento ao artigo 22.º, aprovada na reunião de Direcção de 26 de Julho de 2012*

Artigo 23º
Comunicados oficiais e outras notificações

Os comunicados oficiais, incluindo os publicados no sítio oficial da Federação de Andebol de Portugal na Internet, e as notificações efectuadas por qualquer meio previsto na lei, incluindo correio, telecópia e e-mail, equivalem a notificação pessoal para todos os efeitos regulamentares.

*(***) Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal de 12.08.2010*

Artigo 24º
Registo das penas

As penas são sempre registadas no processo individual desportivo do infractor, assim como o perdão e amnistia que sobre os mesmos incidam.

SUBTÍTULO 2

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMUNS

*(***)Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal de 12.08.2010*

Capítulo I

Das infracções disciplinares muito graves

Artigo 25º (*)

Ofensa à integridade física genérica

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente regulamento, será punido com suspensão de 1 a 10 anos, salvo o disposto no artigo 37.º do presente regulamento.

()Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 26º (*)

Ofensas à integridade física de espectador

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de espectador, será punido com suspensão de 2 meses a 10 anos. *

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(Corresponde ao anterior artigo 27.º)

Artigo 27º(*)

Coacção de autoridade desportiva

O agente desportivo que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer autoridade desportiva a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com suspensão de 1 a 4 anos.

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(Corresponde ao anterior artigo 28.º)

Artigo 28º(*)

Agravação

1. Sempre que, para cometer as infracções previstas nos artigos 25º a 27º o agente abandonar a área de competição, as respectivas penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

2. A agravação prevista no número anterior aplica-se, igualmente, à situação de quem, após cometer as infracções previstas nos artigos 25.º a 27.º, abandonar o recinto desportivo.

() Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 29.º(*) **Corrupção**

1. O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 4 a 8 anos de toda a actividade, e ao respectivo clube será aplicada a multa de € 1.000,00 a € 5.000,00 e ainda eliminação da prova.
2. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo agente, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 3 a 6 anos de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube a multa de € 1.000,00 a € 2.500,00.
3. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiou o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 1 a 4 anos de toda a actividade desportiva e ao respectivo clube será aplicável a multa de € 500,00 a € 1.000,00.

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(Salvo as molduras penais, corresponde ao anterior artigo 30.º)

Artigo 29.º-A(*) **Tráfico de Influência**

1. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade desportiva, será punido:
 - a) Com suspensão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
 - b) Com suspensão de 1 mês a 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
- O agente desportivo que, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) será punido suspensão de 2 meses a 3 anos.

() Aditamento introduzido em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

Artigo 30.º(*)
Destruição de boletim de jogo

1. O agente desportivo que destruir ou danificar boletim de jogo ou relatório desportivo será punido com suspensão de 1 a 5 anos.
 2. No caso do dano ser cometido por autoridade desportiva, a pena será de 2 a 8 anos.
- (*)*Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 31.º(*)
Antidesportivismo grave

O agente desportivo que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 meses a 5 anos. (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(*Corresponde ao anterior artigo 36.º*)

Capítulo II
Das infracções disciplinares graves

Secção I
Das infracções graves genéricas (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 32.º
Falta de comparência e abandono da área de competição

1. O agente que ordenar ou não impedir a não comparência da sua equipa, ou o abandono da área de competição, será punido com suspensão de 1 mês a 3 anos.
2. O clube cuja equipa não compareça para disputar jogo regularmente calendarizado, ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será punido com a atribuição de derrota, com a pontuação aplicável à falta de comparência, e multa de € 500,00 a € 10.000,00, sendo, ainda, da sua responsabilidade o pagamento das despesas inerentes à sua organização. (***) (***) (***)
3. No caso de o jogo fazer parte de prova disputada por eliminatórias em duas mãos, a equipa será automaticamente eliminada da prova e atribuída a vitória à equipa adversária.

4. Quando nos termos do número 2 do presente artigo, na mesma época desportiva, e na mesma prova, sejam averbadas a uma equipa duas faltas de comparência, seguidas ou alternadas, o clube será punido com eliminação da prova, inibição de participação em provas federativas da categoria, nas duas épocas desportivas seguintes e multa de € 200,00, no caso da prova ser obrigatória ou apenas com multa de € 20,00, no caso da prova ser facultativa, sem prejuízo de outras sanções previstas. (*) (***)
 5. Para os efeitos do número anterior, o abandono da área de competição será equiparado à falta de comparência, sendo averbado como tal.
 6. O clube cuja equipa não compareça em uma das duas últimas jornadas de qualquer fase do respectivo campeonato, será punido com a eliminação da prova, descida à competição mais baixa, inibição de participação em provas nacionais pelo período de 2 anos e multa de € 750,00 a € 2.500,00. (**) (***)
 7. Considera-se abandono da área de competição, a saída deliberada de um número de jogadores que impossibilite, nos termos regulamentares, o decurso do jogo.
 8. O disposto no número 4 do presente artigo não se aplica às faltas de comparência dadas em virtude de suspensão do clube por razões administrativas. (*)
- (*) *(Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal de 01.07.95)*
- (**) *Alteração da redacção do nº 6 - aprovada em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 01.07.95)*
- (***) *Alteração da redacção do nº 2 - aprovada em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 31.01.98)*
- (****) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*
- (*****) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*
- (*****) *Alterações introduzidas ao artigo 32.º, aprovadas na reunião de Direcção de 09 de Outubro de 2013*

Artigo 33º(*) (***)**

Utilização irregular de CIPA ou de qualquer elemento de identificação de participante de andebol

1. O agente que utilize indevidamente cartão de identificação de participante de andebol ou de qualquer outro elemento de identificação que lhe não pertença, será punido com suspensão até 2 anos, ou em alternativa a pena de multa de € 750 a € 15.000,00. (****) (*****)
2. Na mesma pena incorre o agente que altere o cartão de que é titular.
3. A pena prevista no número 1 do presente artigo é igualmente aplicável ao titular do cartão de identificação de participante andebol, excepto se provar que não houve culpa da sua parte.

4. O dirigente que, nos termos dos números anteriores, permitir, com dolo ou negligência grave, a utilização irregular de cartão de identificação de participante de andebol, ou de qualquer outro elemento de identificação que lhe não pertença será punido com suspensão até 3 anos. (*****)
5. O clube do agente será punido com as penas aplicáveis à falta de comparência.
6. O agente, em cujo cartão de identificação de participante de andebol se encontre indevidamente alterado ou rasurado, será punido com suspensão até 60 dias ou, em alternativa, multa de € 750 a € 15.000,00. (**)(***)(*****)(*****)
7. As penas previstas no número anterior são igualmente aplicáveis ao clube e dirigente que, com dolo ou negligência grave, permitir a utilização irregular do cartão de identificação de praticante de andebol, nos termos do mesmo número.
8. As penas nos números 6 e 7 do presente artigo são também aplicáveis aos casos de alteração do cartão de identificação de participante de andebol, quando esta seja manifestamente grosseira.

(*) *(Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal-01.07.95)*

(**) *Alteração aprovada em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 09.06.96)*

(***) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(*****) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

(*****) *Alteração introduzida e aprovada em reunião de Direcção da Federação de Andebol de Portugal, de 12 de Agosto de 2010*

Artigo 33º-A(*)

Irregularidades no boletim de jogo

1. Quando for detectada qualquer outra irregularidade a nível de inscrição dos agentes desportivos, nomeadamente quando estes constem irregularmente no boletim de jogo será aplicada ao responsável a pena de multa de € 750 a € 15.000,00.
2. O clube que utilize de forma irregular um jogador será punido com falta de comparência, interdição do seu recinto desportivo de um a dez jogos e com a pena de multa de € 750 a € 15.000,00.
3. Em caso de reincidência, o Clube ou sociedade desportiva será eliminado da respectiva competição e aos agentes desportivos aplicada a sanção de suspensão de um a cinco anos e a pena de multa de €1.500 a €20.000,00.

(*) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 34º (*)
Inscrição irregular

O clube cujo agente se encontre inscrito na lista de participantes, sem para tal estar habilitado, será punido com as penas previstas no artigo 33º.

(*) *(Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal - 01.07.95)*

Artigo 35º (*)
Incumprimento de pena de suspensão

O agente que, eximindo-se ao cumprimento de pena de suspensão, ou de suspensão preventiva, participe em jogo, será punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e o respectivo clube, caso o agente não esteja inscrito na lista de participantes, com multa de € 500,00 a € 2.500,00 e com as demais penas previstas para a falta de comparência.(**)

(*) *(Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal - 01.07.95)*

(**) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 36.º
Favorecimento

1. O agente que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória da Federação de Andebol de Portugal, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infracção disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 2 anos.
2. A pena não pode todavia ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual actuou.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(Salvo a moldura penal, corresponde ao anterior artigo 28.º)

Artigo 37.º (*)
Ofensa à integridade física entre jogadores

O jogador que ofender o corpo ou a saúde de outro jogador será punido com suspensão de 4 a 18 jogos ou de 1 mês a 10 anos. *

Artigo 38.º
Ameaças

1. O agente que ameaçar ou intimidar qualquer dos sujeitos do artigo 2º do presente Título, será punido com suspensão de 1 a 18 jogos ou de 15 dias a 6 meses.(**)
 2. Se a infracção for praticada contra autoridade desportiva a pena será de 2 a 30 jogos ou de 1 mês a 3 anos. (*)(**)
- (*) *Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal - 31.01.98*
- (*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 38.º-A
Discriminação racial e xenofobia

O agente desportivo que difamar, injuriar ou provocar ou incitar à prática de actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa ou invocando a sua raça, cor, origem étnica ou nacional ou religião será punido com suspensão de 2 a 30 jogos ou de 1 mês a 3 anos.

(*) *Aditamento introduzido em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

Artigo 39º
Ultraje ao público

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar acto que ofenda o sentimento de pudor ou de decência dos espectadores, será punido com suspensão de 1 a 12 jogos ou de 15 dias a 6 meses.(*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 40º (*)
Injúrias

O agente que injuriar qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, bem como espectador, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 2 a 16 jogos ou de um mês a 2 anos. (**)

(*) *Alteração de redacção - aprovada em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 09.06.96*

(**) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 41.º
Difamação

1. O agente que, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou os reproduzir, será punido com suspensão de 4 a 20 jogos ou de um mês a 3 anos. (*)(**)
 2. Se a infracção for cometida através de meios de comunicação social, a pena será elevada até 5 anos. (*)
- (*) *Alteração de redacção do nº 1 e aditamento do nº 2 - aprovada em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 09.06.96*
- (**) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 42.º (*)
Injúrias e difamação

1. O clube cujos agentes injuriem ou difamem qualquer autoridade desportiva, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou a Federação, ou Associação, será punido com multa de €50,00 a € 1.500,00.(**)
 2. As penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo:*
 - a) Se tais infracções forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa;
 - b) Se, quando for admissível a prova dos factos se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação. 3. Se a infracção for cometida através dos meios de comunicação social, a pena de multa poderá elevar-se até € 4.000,00. (**)
- (*) *Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 42.º-A
Equiparação à injúria e difamação

À injúria ou difamação verbais serão equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

(*Aditamento introduzido em A .Geral da Federação de Andebol de Portugal- 31.01.98*)

Artigo 43.º
Incitamento a práticas antidesportivas

1. O agente que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 jogos a 2 anos. (*)

2. A pena não pode todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.
 3. Se do incitamento resultar qualquer dos referidos actos, a pena será elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
- (*)(*) *Alteração de redacção do nº 1 - aprovada em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 09.06.96*

Artigos 44.º, 45.º e 46.º

(Revogados)(*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Secção II

Das infracções disciplinares graves cometidas por autoridades desportivas (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 47º

Omissão e deturpação de factos

O árbitro que, na elaboração de boletim de jogo, deturpar ou omitir factos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.

Artigo 48º

Prevaricação

O árbitro que, violando os seus deveres, não impedir ou não reprimir o desrespeito pelas regras do jogo e pelos princípios ético-desportivos, designadamente pactuando com o jogo perigoso, será punido com suspensão de 1 a 12 meses.

Artigo 49º

Abuso de poderes

O árbitro que, violando os seus deveres ou abusando dos seus poderes, não der início a um jogo ou ordenar a sua interrupção, será punido com suspensão de 1 mês a 2 anos.(*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 50º
Não comparência

O árbitro ou cronometrista que, injustificadamente, não comparecer ao jogo para que foi nomeado será punido com suspensão de 1 a 3 meses.(*)

(* *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 51º
Falta de comunicação

O árbitro que, no prazo regulamentar, não enviar boletim de jogo ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, será punido com pena até um mês de suspensão. (*)

(* *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 52º
Violação do dever de sigilo

O árbitro, cronometrista ou observador que, violando o seu dever de sigilo, divulgue o jogo para que foi nomeado, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.(*)

(* *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 53º
Arbitragem não autorizada

O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogos, provas ou torneios, sem que para o efeito esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem da Federação, será punido com suspensão de 1 mês a 2 anos.(*)

(* *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 53.º-A(*)
Prevaricação de delegado ao jogo

O delegado ao jogo que não cumprir os deveres previstos no artigo 40º do Subtítulo I do Título I do presente regulamento será punido com suspensão de 15 dias a 1 mês.(**)(***)

* *(Aditamento introduzido em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal - 01.07.95)*

*(**) Alteração de redacção - aprovada em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 09.06.96*

*(***) Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Secção III

Das infracções disciplinares graves da responsabilidade dos clubes (*)

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 54º

Responsabilidade objectiva dos clubes

Os clubes são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus associados, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos jogos e em consequência dos mesmos.

Artigo 55º (*)

Actos de violência

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, os actos de violência serão punidos nos termos do Capítulo I do Subtítulo 5.

() Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 56.º

Arremesso de objectos e substâncias(*)

Os clubes cujos sócios, adeptos ou simpatizantes arremessem objectos ou substâncias em direcção à área de competição ou que pratiquem qualquer acto susceptível de por em perigo a integridade física, a saúde ou a segurança de qualquer dos sujeitos previstos no artigo 2.º do presente regulamento é punido com multa de € 100,00 a € 2.500,00.

() Em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 25.06.2005*

Artigo 57º

Danos praticados por agentes dos clubes

O clube cujo agente, ainda que não esteja individualmente identificado, cause danos em instalação ou equipamento desportivo será punido com multa de € 100,00 a € 5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal decorrente da prática dos mesmos factos.

() Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 58° (*)

(Revogado) (*)

()Em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 10.07.2004*

Artigo 59°

Indisciplina colectiva

1. O clube cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com multa até € 1.500,00.(*)
2. O treinador ou técnico responsável cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com suspensão até 6 meses salvo se estes provarem que não houve culpa da sua parte.
3. Considera-se indisciplina colectiva a prática por parte de três ou mais agentes da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infracção disciplinar.

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 60°

Inferioridade numérica

A equipa que, no decorrer de um jogo, seja considerada em situação de inferioridade numérica impeditiva da continuação do mesmo, será punida com a atribuição de uma derrota, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

Artigo 61°

Oposição ao direito de livre trânsito

O clube que, por qualquer forma, impedir um portador de cartão de livre trânsito de exercer o seu direito de acesso aos recintos desportivos, será punido com multa de € 150,00 a € 250,00. (*)

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 62°

Desistência de prova

1. O clube cuja equipa desistir de qualquer prova federativa oficial e obrigatória, após o seu início, será punido com inibição de participar em provas federativas, na categoria, até duas épocas desportivas e multa de € 2.000,00 a €10.000,00 , sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.(*)

()Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

2. O clube cuja equipa desista de prova federativa facultativa, após o seu início, será punido com multa de € 1.000,00 a € 5.000,00 , sem prejuízo de outras penas especialmente previstas.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 62.º-A(*)

Não apresentação de oficial de mesa

O clube que não apresente oficial de mesa, quando a isso estiver obrigado, será punido com multa de € 500,00 a € 5000,00.

(*) *Aditamento introduzido em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

(**) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 63.º

Atraso no início ou no reinício do jogo

1. O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou de dar ordem de reinício a um jogo dez minutos após o termo da primeira parte, será punido com a pena de repreensão por escrito.
2. No caso da infracção prevista no n.º 1 se repetir, o clube será punido da seguinte forma: (*)
 - a) Pela prática da infracção pela segunda vez , com multa de € 250,00;
 - b) Pela prática da infracção pela terceira vez , com multa de € 500,00;
 - c) Pela prática da infracção pela quarta vez, com multa de € 1000,00;
 - d) Pela prática da infracção pela quinta e seguintes vezes, com multa de € 250,00 .
3. No caso de a infracção se verificar no decurso das duas últimas jornadas de qualquer das fases das provas nacionais, ou o atraso causado for superior a 15 minutos, a multa será de € 500,00. (*)(**)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

(***) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 64º (*)
Apresentação tardia de bola e CIPA

O clube que não apresente aos árbitros, com pelo menos trinta minutos de antecedência, em relação ao início do jogo, nas provas nacionais e quinze minutos, nas provas regionais, lista de participantes, a bola nas condições regulamentares ou os cartões de identificação de participante de Andebol dos seus agentes, será punido com multa até € 1.000,00. (**)

(*) *Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal - 01.07.95*

(**) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 64.º-A (*)**
Sanções

O clube que não apresentar treinador qualificado para o jogo em que participe será punido do seguinte modo:

1. Caso não apresente qualquer treinador munido da respectiva cédula (CTD) , ou de cópia do pedido dessa cédula apresentado junto da entidade competente, com as sanções aplicáveis à falta de comparência;
2. Caso apresente treinador munido de cédula (CTD), ou de cópia do pedido dessa cédula apresentado junto da entidade competente, para grau inferior ao exigido para a respectiva prova:
 - a) Com multa de € 100,00, no caso de se tratar da primeira vez;
 - b) Com multa de € 300,00, no caso de se tratar da segunda vez;
 - c) Com as sanções aplicáveis à falta de comparência, no caso de se tratar da terceira vez , ou vezes seguintes.

(***) *Introdução de novo artigo aprovada na Reunião de Direcção , de 6 de Dezembro de 2011,*

Secção IV

Das infracções graves cometidas contra as Selecções Nacionais e Regionais (*)()**

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

Artigo 65º
Faltas injustificadas

1. O agente que falte injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional será punido com suspensão de 20 dias a 12 meses e multa de € 2.500,00 a € 15.000,00. (*)
2. Se o agente for praticante em regime de alta competição, as penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro e poderão ser suspensas, por igual período de tempo, os benefícios decorrentes de tal estatuto.
3. O agente que reiteradamente e sem justificação falte aos trabalhos da Selecção Nacional será punido nos termos do nº 3 do artigo 67º do presente capítulo.
4. O clube cujos agentes faltem injustificadamente aos trabalhos da Selecção Nacional para que foram convocados, será punido com multa de € 5.000,00 por cada infractor. (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 66º
Falta de notificação

1. O Clube que, dolosamente, não efectue, nos termos regulamentares, a notificação de agente convocado para a selecção nacional, será punido com multa de € 500,00 a € 1.000,00, por cada agente. (*)
2. A negligência será punida com a pena de multa de € 250,00 a € 500,00. (*)
3. Em caso de reincidência as penas previstas nos números anteriores serão elevadas para o dobro.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 67º
Indisciplina

1. O agente que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos da Selecção Nacional, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica e tática e de repouso, será punido com suspensão de 15 dias a 6 meses e multa de € 1.000,00 a € 5.000,00. (*)
2. Ao agente a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.

3. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª Divisão Nacional pelo período de 6 meses a 2 anos e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 68º **Negociação de contrapartidas**

1. O agente que, por qualquer forma, proponha ou contra-proponha, negocie ou tente negociar a atribuição de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial como contrapartida pela sua participação nos trabalhos da Selecção Nacional, será punido com suspensão de 1 a 6 meses e multa de € 500,00 a € 2.500,00. (*)
2. No caso de o facto previsto no número anterior ser praticado no decurso competição internacional, ou de fase de concentração para a mesma, o agente será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos e multa de € 1000,00 a € 5.000,00. (*)
3. Ao agente a quem tenha sido concedido o estatuto de praticante de Alto Rendimento poderá, ainda, ser suspensa, por igual período, a atribuição dos benefícios decorrentes daquele estatuto.
4. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer clube da 1ª Divisão Nacional pelo período de 1 a 4 anos e a retirada dos benefícios decorrentes do estatuto de praticante de alta competição.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 68.º-A(*) **Seleções Regionais**

O regime sancionatório previsto no presente capítulo é aplicável quando esteja em causa qualquer Selecção Regional, reduzindo-se os limites mínimos das sanções para metade.

(*) *Aditamento introduzido em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

Capítulo III

Das infracções disciplinares leves

Artigo 68º-B()**

Desrespeito ou desobediência (*)

O agente que desobedecer a ordens de autoridade desportiva ou manifestar desrespeito por qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente regulamento ou pela ética desportiva, será punido com pena até 3 jogos ou até 45 dias de suspensão, e o respectivo clube com multa de € 20,00 a € 500,00.

() Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 68.º-C()**

Incorrecção

1. O agente que de forma incorrecta, grosseira ou impertinente, faça observações ou reclame contra as decisões de autoridade desportiva, será punido com pena até 2 jogos ou até um mês de suspensão. (*)
2. O agente que, injustificadamente, procure retardar o jogo, será punido com pena até 1 jogo ou até 15 dias de suspensão.

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(corresponde ao anterior artigo 45.º, com Alteração de redacção - aprovada em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 09.06.96)

*(**) Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

Artigo 68º-D()**

Entrada na área de competição (*)

O agente desportivo que, sem prévia autorização, entrar na área de competição será punido com pena até 2 jogos ou até um mês de suspensão.

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(corresponde ao anterior artigo 46.º)

*(**) Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 11.07.2009*

SUBTÍTULO 3
DO PROCESSO DISCIPLINAR COMUM E DO PROCESSO DE
INQUÉRITO

()Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Capítulo I
DO PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

Secção I
Disposições gerais

Artigo 69º
Natureza secreta do processo

O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.

Artigo 70º
Prescrição do procedimento disciplinar

O direito de instaurar o procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que, seja decorrido o seguinte prazo:

- a) 3 anos sobre a data em que a infracção houver sido cometida;
- b) 3 meses sobre a data do conhecimento da prática da infracção pela entidade disciplinarmente competente.

Artigo 71º
Suspensão da prescrição

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infracções que lhe sejam imputadas.

Artigo 72º
Apensação de processos

Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 73º
Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

Artigo 74º
Infracção directamente constatada

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infracção disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de duas testemunhas.
2. O auto a que se refere este artigo deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 75º
Valor probatório dos autos de notícia

1. Os autos levantados nos termos do artigo anterior, fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Artigo 76º
Despacho liminar

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.
2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho, caso este o tenha requerido. (*)

3. Caso contrário a entidade referida no n.º 1 instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.
- (*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Secção II Dos prazos

Artigo 77º Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 78º Dilação

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos :
 - a) (*)
 - b) 5 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das regiões autónomas,
 - c) 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro europeu;
 - d) 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em Macau ou em país estrangeiro fora da Europa.
 2. Dilação da alínea b) do número anterior é igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado numa região autónoma e os interessados residirem ou se encontrarem numa ilha da mesma região autónoma ou no continente.
 3. As dilacões das alíneas c) e d) do nº 1 são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados nas regiões autónomas.
- (*) *suprimido em Assembleia Geral de 09.06.96*

Secção III
Da instrução do processo

Artigo 79º
Nomeação de instrutor

1. Instaurado processo disciplinar deverá a entidade competente proceder à nomeação de um instrutor.
2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança e requerer a colaboração de técnicos. (*)
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 80º
Suspeição do instrutor

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos individuos vivam em economia comum;
 - c) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
 - e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. A entidade que tiver mandado instaurar processo disciplinar decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Artigo 81º
Início e termo da instrução

A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 120 dias, salvo em casos de especial complexidade. (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 10.07.2004*

Artigo 82º (*)

Suspensão e interdição preventivas

1. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar pode suspender preventivamente o arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção punível com pena máxima de suspensão igual ou superior a 6 meses.
2. A mesma entidade pode interditar preventivamente o recinto desportivo de clube arguido sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção disciplinar punível com interdição de máximo igual ou superior a 5 jogos.
3. A suspensão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:
 - a) 90 dias, quando se proceder por infracção punível com suspensão de máximo inferior a um ano;
 - b) 180 dias, quando se proceder por infracção punível com suspensão de máximo igual ou superior a um ano.
4. A suspensão preventiva será levantada em qualquer altura quando, face aos elementos indiciários disponíveis e à medida da pena previsivelmente aplicável, se verificar que a manutenção da mesma é desnecessária.
5. Ao regime aqui previsto é aplicável o disposto no número 3 do artigo 9.º do presente Regulamento.

() Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 83º

Instrução do processo

1. O instrutor autuará ou fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, ouvindo, caso o entenda necessário, o participante e testemunhas, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade. (*)
2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 84º

Testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado. (*)

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 85º

Falta de comparência a diligência probatória

O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de € 500,00 a € 2500,00. (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

(**) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 86º

Termo da instrução

1. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
2. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais e às penas aplicáveis.

Secção IV

Defesa do arguido

Artigo 87º

Notificação da acusação

1. Da acusação extraír-se-á cópia a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido por notificação pessoal, carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, ou outro meio de notificação legal, marcando-se ao arguido um prazo entre 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita. (**)
2. A notificação poderá ser efectuada na sede ou outro local de funcionamento do clube a que os agentes desportivos estejam adstritos, ou através da respectiva caixa de correio electrónico, presumindo-se a notificação efectuada na data da sua recepção naqueles locais. (*)
3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, contados da data da respectiva divulgação.

4. O comunicado só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa .
5. A acusação deverá conter a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis. (*)
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1 do presente artigo.

(*)*Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 88º

Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar o rol de testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. Não podem ser ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.
5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 89º

Resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 90º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. Salvo se o arguido requerer a sua inquirição e o instrutor a considerar indispensável, as testemunhas deporão por escrito, devendo o seu depoimento ser circunstanciado e indicar a respectiva razão de ciência.

2. O depoimento deve ser assinado pelas testemunhas e acompanhado de cópia do respectivo cartão de cidadão ou bilhete de identidade e apresentado pelo arguido com a defesa ou no prazo de 10 dias a contar da dedução desta.
3. As testemunhas a inquirir são apresentadas pelo arguido, salvo se este tiver requerido expressamente a sua notificação. (*)
4. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

(*) *Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Secção V

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 91º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará um relatório completo e conciso donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação. (*)
2. O processo, depois de relatado, será remetido à entidade que o tiver mandado instaurar. (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 92º

Decisão

1. A entidade competente analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do processo.
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contados das seguintes datas:
 - a) Da data da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
 - b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no n.º 1, ordenando novas diligências.

Artigo 93º
Notificação da decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 87º.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenham requerido.

Artigo 94º
Início da produção de efeitos das penas

As decisões que impliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a emissão de comunicado oficial nos termos do n.º 3 do artigo 87º.

Secção VI
Recursos

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 95º
Princípio Geral

1. Das decisões do Conselho Disciplinar, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da Federação de Andebol de Portugal.
 2. Da decisão final das Associações cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da Federação de Andebol de Portugal.
- * (*Alteração introduzida em A.Geral da Federação de Andebol de Portugal - 31.01.98*)

Artigo 96º
Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 97º
Interposição de recurso

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

Artigo 98º
Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a) Os agentes a quem as penas tenham sido aplicadas;
 - b) As Associações e os Clubes em representação dos seus dirigentes, técnicos, jogadores e demais agentes desportivos;
 - c) A Direcção da Federação de Andebol de Portugal das decisões do Conselho Disciplinar e do Conselho Jurisdicional.

Artigo 99º
Efeito

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 100º
Regime de subida dos recursos

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor.

Artigo 101º
Rejeição liminar

Não é admissível recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insusceptível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- e) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f) Quando haja sido interposto para entidade incompetente;
- g) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 102º

Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº 1 do presente artigo é insusceptível de recurso.

Artigo 103º

Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 104º

Preparo

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de montante igual ao do salário mínimo nacional, que deverá ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente no caso do recurso obter provimento.

Subsecção II Recurso ordinário

Artigo 105º Órgão competente

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto no artigo 95º.

Artigo 106º Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

Subsecção III
Recurso de revisão

Artigo 107º
Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

Artigo 108º
Formulação do pedido

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista. (*)
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido. (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 109º
Prazo de interposição

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova referidos no artigo 107º.

Artigo 110º
Trâmites

Se for admitido o requerimento de revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, seguindo-se novamente, caso seja necessário à boa decisão da causa, os trâmites daquele tipo de processo. (*)

(*) *Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

Artigo 111º
Efeitos sobre o cumprimento da pena

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 112º
Efeitos da revisão procedente

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Cancelamento do registo da pena no processo individual desportivo do infractor;
 - b) Anulação dos efeitos da pena.

Capítulo II
Do processo de inquérito

Artigo 113º
Processo de inquérito

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infracção, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

Artigo 114º
Termo do inquérito

1. Concluída a instrução deve o inquiridor elaborar o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento. (*)
2. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, com base nela, a acusação. (*)

(*) Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003

Capítulo III
Das custas

Artigo 115º
Responsabilidade do arguido por custas

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:

- a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento.
4. O clube do arguido é solidariamente responsável pelo pagamento das custas. (*)

() Alteração introduzida em A. Geral da Federação de Andebol de Portugal de 05.07.2003*

SUBTÍTULO 4
REGIMES SANCIONATÓRIOS E PROCEDIMENTAIS
ESPECIAIS

()Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Capítulo I
Dos actos de violência praticados por espectadores, adeptos e simpatizantes

Artigo 116.º
Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

A responsabilidade disciplinar por actos de violência praticados por espectadores adeptos e simpatizantes não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 117.º
Sanções disciplinares por actos de violência

1. A prática de actos de violência é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:
 - a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
 - b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
 - c) Multa.
2. As sanções previstas na alínea *a)* do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, pratiquem uma das seguintes infracções:
 - a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
 - b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
 - c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea *a)*, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, pratiquem uma das seguintes infracções:
 - a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
 - b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
 - c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.
4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada quando se verificar a prática das seguintes infracções:
 - a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
 - b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 118.º **Outras sanções**

1. Os promotores de espetáculos desportivos que violem o disposto no artigo 19.º do Título 11 (Regulamento de Prevenção e controlo e Violência no Andebol) e no artigo 21.º da Lei 52/2013, de 25 de Julho, incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas nos termos do disposto na lei e do presente Regulamento.
2. Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º do Título 11 (Regulamento de Prevenção e controlo e Violência no Andebol).

() Alterações aprovadas na reunião de Direcção de 19 de Junho de 2014*

Artigo 119.º **Procedimento disciplinar**

1. As sanções disciplinares, salvo disposição legal em contrário, são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.

2. O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
3. Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Subtítulo 3.
4. A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.
5. As sanções previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 117.º só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.
6. As sanções de interdição ou de espectáculos desportivos à porta fechada são graduadas por um período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.
7. A sanção de multa é graduada de € 100,00 a € 20.000,00.

Artigo 120.º

Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efectuam-se em recinto a indicar pela Federação.

Capítulo II

Dopagem

Artigo 121.º

Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas normas previstas na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 122.º

Denúncia

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela Federação de Andebol de Portugal ao Ministério Público e à ADoP.

Artigo 123.º

Abertura de procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 124.º

Aplicação de sanções disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente capítulo compete à ADoP e encontra-se delegada na Federação de Andebol de Portugal titular do estatuto de utilidade pública desportiva, através do Conselho de Disciplina, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.
2. Das decisões do Conselho de Disciplina o agente desportivo sancionado pode recorrer no prazo legal, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Justiça da Federação.
3. Entre a comunicação de uma violação de norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.
4. O prazo definido no número anterior inicia-se na data da receção da notificação de uma violação de norma antidopagem por parte da ADoP à Federação de Andebol de Portugal.
5. Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, a) remete no prazo máximo Federação de Andebol de Portugal de cinco dias o processo disciplinar à ADoP, que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, as decisões dos órgãos disciplinares federativos, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.
7. A Federação Desportiva internacional respetiva e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO.
8. As decisões emergentes de violações praticadas por praticante desportivo de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Artigo 125.º

Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos

1. Em caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 2 anos.
2. A tentativa é punível.

Artigo 126.º

Substâncias específicas

Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos.

Artigo 127.º

Outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e h) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva de dois anos, para a primeira infração.
2. Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade de um a dois anos, para a primeira infração.
3. Ao praticante desportivo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva, são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
4. O praticante desportivo que violar o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é igualmente punido disciplinarmente com pena de suspensão de 4 até 25 anos, tratando-se da primeira infração.

Artigo 128.º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo

1. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e) e i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de dois anos, para a primeira infração.

2. Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar o período de suspensão preventiva ou efetiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
4. Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, para a primeira infração.

Artigo 129.º

Direito a audiência prévia

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar.

Artigo 130.º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de dois anos tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).
2. O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que, no caso de lhe serem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.
3. O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não poderá ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e, no caso de um praticante desportivo, se lhe forem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.
4. A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa dependerá da gravidade da violação da norma

antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso.

5. O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.
6. A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.
7. Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

Artigo 130.º-A

Agravamento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes

1. Se a entidade competente considerar, relativamente a um caso de violação das normas antidopagem que não sejam as dos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, que estão presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão agravada, a sanção de suspensão será aumentada até um limite de quatro anos, exceto se o praticante desportivo ou outra pessoa provarem em sede de procedimento disciplinar que não cometeram de forma consciente a violação.
2. Não se aplica o disposto no número anterior quando um praticante desportivo ou outra pessoa admita a violação de norma antidopagem após ser confrontado com a mesma pela entidade competente e nos termos em que é configurada por esta.

Artigo 131.º

Parecer prévio

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 67.º e no artigo 68.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, compete à Federação Desportiva, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete ao CNAD, para cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.
2. O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo respetivo órgão disciplinar federativo.
3. Requerido o parecer prévio, o CNAD pronuncia-se no prazo de 10 dias úteis.

4. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer prévio ou decorrido o prazo referido no número anterior.

Artigo 132.º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância proferida pelo Conselho de Disciplina.
2. Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.
4. Caso o praticante desportivo ou outra pessoa, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da pena.
5. Ao praticante desportivo é concedido um crédito equivalente ao período de suspensão provisória relativamente à sanção efetivamente deliberada, caso este respeite e reconheça tal inibição.
6. O praticante desportivo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

Artigo 133.º

Estatuto durante o período de suspensão

1. Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
3. O praticante desportivo ou outra pessoa sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos, pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que, cumulativamente:
 - a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir

- num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional;
- b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.
4. Para além do previsto no artigo 72.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, o praticante desportivo que viole uma norma antidopagem que não envolva a eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais relacionadas com substâncias específicas não pode beneficiar de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.
5. O uso de substâncias específicas, quando acompanhado da demonstração, pelo agente, dos pressupostos fixados no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, não obsta à concessão do benefício de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

Artigo 134.º

Suspensão dos praticantes desportivos

Compete à Federação de Andebol de Portugal verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detetado um incumprimento à referida norma.

Artigo 135.º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando -se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
- b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento, na segunda infração.

Artigo 136.º

Comunicação das sanções aplicadas e registo

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação de Andebol de Portugal comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.
2. A Federação de Andebol de Portugal deve igualmente comunicar à ADoP todos os controlos a que os praticantes desportivos filiados no âmbito do Andebol tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.

Artigo 137.º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva deve ser sujeita a um controlo direcionado.
2. Se se apurar que mais do que um praticante desportivo da mesma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva incorreu na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 138.º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da Federação de Andebol de Portugal, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

SUBTÍTULO 5
DO CUMPRIMENTO
DAS
PENAS DE SUSPENSÃO ATRIBUÍDAS A JOGADORES EM
PROVAS OFICIAIS
DA
FEDERAÇÃO E ASSOCIAÇÕES

()Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 139.º

Cumprimento das penas de suspensão por jogadores

1. As penas são cumpridas no escalão etário e/ou prova em que tenha sido cometida a falta, ou nas Provas Oficiais Regionais (ou vice-versa), desde que, se cumpram as seguintes condições:
 - 1.1. O clube participe nas Provas Oficiais Regionais com uma equipa do mesmo escalão etário que a Prova Nacional.
 - 1.2. O jogador só pode cumprir em Provas Regionais que constem do Planeamento Regional e que a calendarização oficial tenha saído, completa, em Comunicado Oficial.
 - 1.3. O jogador nunca pode cumprir mais de um jogo por semana na soma dos jogos das Provas Regionais e Nacionais.
Exemplo: Um jogador com um jogo de castigo não pode cumpri-lo durante a semana na Prova Regional e jogar no fim de semana para a Prova Nacional (ou vice-versa).
 - 1.4. Os jogos podem ser cumpridos em duas Provas Regionais diferentes por ano, desde que:
 - a) A Associação as discrimine logo no Planeamento Regional e no Regulamento Específico da Prova.
 - b) Os calendários da(s) Prova(s) Regional e Nacional não coexistam ou se trate duma Prova por eliminatória(s) tipo “Taça de Portugal” e cujas datas sejam divulgadas no Planeamento Regional. Neste tipo de Prova a não indicação das datas das eliminatórias ou a alteração da data de jogo, determina que essas jornadas não possam ser consideradas para cumprimento de jogos.
 - c) Continuam apenas a cumprir um jogo por semana, mesmo nas Provas por eliminatórias.
 - 1.5. Para ser considerado como cumprido qualquer jogo de sanção em provas diferentes (Nacional ou Regional) o clube deverá apresentar ou enviar por “fax” o Boletim de Jogo e cópia do Comunicado Oficial que marcava a data, local e hora do jogo à entidade responsável pela Prova (Federação ou Associação) sem o que não será considerado como jogo cumprido.

1.6. Os jogadores que tenham sido castigados numa equipa diferente daquela a que se encontram vinculados poderão cumprir as penas da seguinte forma:

a) No caso de estar vinculado a uma equipa do mesmo escalão etário e de letra inferior, o jogador poderá cumprir a pena nesta equipa.

O jogador pode optar por passar definitivamente à equipa de letra superior e cumprir o castigo nesta equipa, devendo, neste caso, comunicar à Federação de Andebol de Portugal, previamente.

b) Jogadores vinculados a equipa de escalão inferior pode cumprir as penas nesta equipa.

No entanto, pode optar por subir de escalão etário e cumprir as penas nesta equipa, devendo, neste caso, comunicar, previamente, à Federação de Andebol de Portugal.

c) Em ambos os casos se o clube não comunicar por ofício a mudança de equipa do jogador, as penas não poderão ser cumpridas.

d) O jogador só pode cumprir um (1) jogo por semana quando se trata de equipas diferentes, de acordo com o ponto 1.3.

Mesmo que mude de equipa na mesma semana, apenas será contabilizado um (1) jogo.

1.7. Os jogos das Taças de Portugal, Supertaça e outras provas por eliminatórias contam como jogo da equipa de Séniores de letra superior (A).

2. As sanções atribuídas em Provas Oficiais Regionais podem ser cumpridas em Provas Nacionais desde que se faça na equipa a que o jogador pertença ou por mudança de equipa, o que necessita de ser comunicado à Federação de Andebol de Portugal.

As Taças de Portugal, SuperTaça e outras provas por eliminatórias são equacionadas como o estipulado em 1.7.

2.1. Os jogadores de equipas ou escalões diferentes só podem cumprir as penas na Prova Nacional desde que comuniquem a mudança de equipa ou escalão.

3. A pena de suspensão aplicada aos jogadores por jogos, senão puder ser totalmente cumprida na época em que foi imposta, transita na sua execução para as épocas e será cumprida nas categorias em que os jogadores vierem a ser inscritos, mas só depois de reinscrição dos mesmos.

3.1. Se o jogador for transferido para outro clube, a execução da pena terá lugar ou prosseguirá em relação a jogos disputados pelo novo clube, mas só depois da notificação da transferência e reinscrição do jogador.

4. O jogador punido por jogos de suspensão, quer a falta causadora tenha sido praticada em jogo oficial ou jogo particular, cumprirá a pena em jogos oficiais, mas não fica impedido de participar em jogos particulares, salvo se o regulamento o não permitir ou a pena que lhe falte cumprir não seja superior a cinco (5) jogos.

4.1. Contam para o cumprimento da pena de suspensão aplicada a jogadores de um clube, os jogos em que seja averbada falta de comparência apenas ao clube adversário.

4.2. Contam para o efeito de cumprimento de pena dos jogadores, os jogos não homologados, mas se forem mandados repetir, os jogadores que estavam

impedidos de alinhar nesses jogos também o não poderão fazer nos jogos de repetição.

5. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Disciplinar da Federação de Andebol de Portugal.(*)

() Alteração do ponto 5 - Aprovado em Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 09.06.96*

Nota: O Regulamento de Cumprimento das Penas foi aprovado em Congresso de 14.07.90.e incluído no presente Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e A. em Assembleia Geral de 09.06.96.

SUBTÍTULO 6 (*)
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(*) Alteração ao número do subtítulo - Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 09.06.96
(**) *Alteração aprovada pela Direcção da Federação de Andebol de Portugal em 12.08.2010*

Artigo 140º
Disposição final

A Federação de Andebol de Portugal elaborará todos os regulamentos que se revelem indispensáveis à boa aplicação do presente regulamento